

Direito Indígena e Direitos dos Indígenas: Direito às Diferenças

Margarida Maria Moura¹

As graves ameaças a que os povos originários estão sendo expostos pela atual política do governo Bolsonaro exigem uma reflexão clara sobre estas inúmeras ocorrências que têm como finalidade a expulsão dos detentores das terras indígenas pela invasão das áreas.

No livro *Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil*, Marco Antônio Barbosa se vale da noção de pluralismo jurídico apresentando suas duas faces: a que se apoia na própria doutrina jurídica aplicada no Brasil e a que fundamenta a reflexão antropológica sobre a particularidade cultural das sociedades ameríndias no interior da nação brasileira. A primeira está ancorada na ideia de “direitos indígenas a terra” e tem no jurista João Mendes Júnior seu principal sistematizador já no início do século XX. Através deste único exemplo, pode-se mostrar que a

discussão desta questão não é nova.

Segundo Mendes Júnior, o instituto do indigenato define e demarca a especificidade dos direitos territoriais indígenas no Brasil, já que desde a implantação do regime sesmial, prosseguindo depois na legislação pombalina, ficou resguardado o direito dos grupos indígenas às terras onde florescem e vivem as suas historicidades culturais próprias e isto como direito congênito. A segunda reflexão acrescenta densidade étnica à noção de

pluralismo jurídico pelo reconhecimento nestes grupos humanos da existência de concepções que envolvem representações e práticas que são singulares no âmago de suas culturas: eles têm sua própria língua, sua própria religião, suas próprias regras de uso da terra e - por que não - o seu próprio direito. Cabe à sociedade brasileira garantir o exercício legítimo desta dupla dinâmica: a dos direitos indígenas e a dos direitos dos indígenas.

Marco Antonio Barbosa amplia sua análise na obra *Autodeterminação: direito à diferença*, na qual defende que o reconhecimento das sociedades ameríndias como povos não elimina de modo algum a integração na sociedade envolvente, nação e Estado brasileiros, resguardadas as particularidades dos mesmos. Não há mais como eliminar esse contexto plurissocietário, pois já se sabe que tamponar tais pluralidades dentro do Estado Nacional resultou e continua resultando em equívocos políticos de monta, de nítido cunho extremista.

O autor assume corajosamente o debate destas questões, invertendo a abordagem predominante na maior parte dos trabalhos que constroem a interpretação destas sociedades e de sua presença no território brasileiro, tomando como ponto de partida o Direito oficial e o Estado, Barbosa parte dos direitos indígenas e dos direitos dos indígenas, que trazem à frente da cena socieda-

(...) o reconhecimento das sociedades ameríndias como povos não elimina de modo algum a integração na sociedade envolvente, nação e Estado brasileiros, resguardadas as particularidades dos mesmos. (...) tamponar tais pluralidades dentro do Estado Nacional resultou e continua resultando em equívocos políticos de monta, de nítido cunho extremista.

des subordinadas que merecem ser entendidas e garantidas no seu exercício de permanência, continuidade e esperança.

Como advogado de povos guaranis do Estado de

São Paulo, Marco Antônio Barbosa levou a consequências práticas as premissas aqui enunciadas viabilizando a demarcação de suas terras, valendo-se de forma criativa dos dois “sistemas jurídicos” ancorados em tradições distintas, mas ainda assim conciliáveis. Isto para impedir expulsões e invasões por forças expropri-

¹ Livre Docente. Professora do Departamento de Antropologia e do Diversitas FFLCH/USP

doras vindas de fora, como bem demonstra a experiência forense de advogados canadenses e australianos, que neste âmbito nos precederam com visão larga e senso histórico.

Afirma Dalmo Dallari no Prefácio do segundo livro citado: “O governo federal, responsável, segundo a Constituição, pela demarcação das áreas indígenas e pela proteção e promoção dos índios e dos grupos indígenas, não só deixa de cumprir suas obrigações constitucionais, mas pior ainda, favorece de muitos modos os que agridem a pessoa, a cultura e o patrimônio material dos povos indígenas”. Reconhece-se não ser fácil chegar a respostas adequadas em situações sociais em que se atritam visões de mundo distintas relativas a conflitos internos vivenciados dentro das aldeias e as propostas resolutórias que são ofertadas pelo direito oficial. Neste terreno cabe ouvir ambas as partes, na expectativa de que se possa chegar a um resultado o menos conflituoso possível.

* As ideias contidas neste artigo são de seu(s) autor(es) e não necessariamente expressam as posições oficiais do Núcleo de Estudos das Diversidades, Intolerâncias e Conflitos – DIVERSITAS.